

**LEI Nº 1.774/2000**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itapeçerica, relativo ao exercício de 2001.

**Art. 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 2000, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II - As alterações da legislação tributária;
- III - Estimar os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2001 ou com outro critério que estabeleça.

**Art. 3º** - As receitas de impostos e taxas obedecerão:

- a) A expansão do número de contribuintes;
- b) A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

**Art. 4º** - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 5º** - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - Atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III - Transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - Alienação de bens.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

CEP 35.550-000

**Art. 6º** - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 7º** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

**Art. 8º** - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 9º** - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Parágrafo Único** - Os recursos necessários para pagamento de despesas com agentes políticos, pessoal, mediante criação de novos cargos e funções públicas, concessão de vantagens ou aumento de remuneração, admissão ou contratação necessárias aos serviços, manutenção de veículos, conservação do patrimônio mobiliário e imobiliário, treinamento de pessoal, informatização dos serviços e modernização da fiscalização, para manutenção dos diversos departamentos e fundos especiais da administração, serão previstos na Lei Orçamentária.

**Art. 10** - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

**Parágrafo Único** - Os órgãos da administração direta, indireta e dos fundos, inclusive, o Poder Legislativo, deverão encaminhar até o dia 01 de agosto, ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, as suas propostas de orçamento, acompanhadas dos quadros demonstrativos dos cálculos, de modo a justificar os seus montantes, e o Poder Executivo demonstrará, em seu orçamento, as despesas em forma de Transferências.

**Art. 11** - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos governos da União e do Estado, resultante de seus impostos, adequando-se às exigências da Lei Federal nº 9424/96, de 24.12.96 e Emenda Constitucional nº 14, no que couber.

**Art. 12** - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus órgãos e entidades da administração direta, indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

CEP 35.550-000

**Art. 13** - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

**Art. 14** - A Lei orçamentaria poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares aos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo com a utilização dos recursos definidos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.

**Art. 15** - Para a abertura de Créditos Suplementares ao orçamento, observada a Lei 4320/64 e autorização legislativa, serão utilizados recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de dotação orçamentaria ou créditos adicionais, autorizados em Lei;
- b) excesso de arrecadação;
- c) o produto de operação de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-la;
- d) superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior.

**Art. 16** - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas de Utilidade Pública e dedicadas ao ensino, à saúde, à assistência, ao esporte amador, à cultura e ao folclore.

**Art. 17** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas da Administração Municipal, principalmente aquelas dispostas no Capítulo V, Seção III, Artigos 128 à 140 da LOM e serão compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos no que se refere às despesas de capital.

**Art. 18** - A Lei Orçamentaria para o exercício de 2001 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

**Art. 19** - Farão parte integrante da Lei Orçamentaria os quadros demonstrativos de receitas e despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

**Art. 20** - O orçamento poderá conter, a cargo da Administração, a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentaria.

**Art. 21** - A Lei Orçamentaria garantirá recursos para desapropriações destinadas a atender necessidades econômicas e sociais, bem como para atender contrato de seguro de vida em grupo para servidores municipais e

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**

**CEP 35.550-000**

ainda para atender a realização de concursos públicos, para admissão de pessoal, na forma da Lei em vigor.

**Art. 22** - Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita prevista para o exercício de 2001.

**Art. 23** - Caberá ao Setor de Contabilidade ou órgão equivalente, a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

**Art. 24** - A Lei Orçamentaria anual obedecerá o disposto no § 8º, do artigo 165, do § 3º do artigo 166 e as vedações do artigo 167, todos da Constituição Federal.

**Art. 25** - A proposta orçamentaria do Executivo, conterà as propostas de todos os órgãos da administração direta, indireta e fundos, e será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro, impreterivelmente.

**Art. 26** - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentaria e precedidas do respectivo processo licitatório, de conformidade com o previsto na Lei 8666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação que a alterou.

**Art. 27** - A abertura de Créditos Adicionais ao Orçamento da Câmara Municipal e do Município obedecerão o disposto nos artigos 43 a 46 da Lei 4320/64.

**Art. 28** - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

**Art. 29** - As prioridades para os investimentos do exercício de 2001 são aquelas constantes do ANEXO I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 30** - Para atender à Lei Complementar nº 101, de maio de 2.000, (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal), e também à Constituição Federal, em especial à redação dada pela EC nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000, serão observadas, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, mais as seguintes normas relativas a:

- I - receita corrente líquida;
- II - critérios para estimativa da receita;
- III - reserva de contingência;
- IV - gasto com pessoal;
- V - transferência de valores à Câmara Municipal;
- VI - despesas da Câmara Municipal;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

CEP 35.550-000

VII- quadro de prioridades para investimentos;

VIII- anexo de metas fiscais.

**Art. 31** – A receita corrente líquida corresponderá ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras, deduzidas as receitas de contribuições dos servidores para o custeio do sistema próprio de previdência e aquelas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A receita corrente líquida será apurada mensalmente, somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores.

**Art. 32** – A estimativa da receita observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e terá por base a arrecadação dos três últimos exercícios.

**Art. 33** – A receita global, estimada, não poderá exceder em 20% (vinte por cento) a receita arrecadada no exercício corrente.

**Art. 34** – Em caso de erro ou omissão na estimativa da receita que importe no descumprimento do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal deverá fazer a reestimativa da receita e adequar os valores das despesas orçadas, na mesma proporção do valor reduzido.

**Art. 35** – A Reserva de Contingência, não superior a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida, será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais previstos.

**Art. 36** – Para os efeitos da Lei Orçamentária, deve-se entender como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com ativos, inativos e os pensionistas, com remuneração dos Agentes Políticos, compreendidas todas e quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições devidas pelo Município às entidades de previdência, limitados estes estes gastos a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Não serão computadas no percentual de 60% (sessenta por cento) de que trata o artigo 169 da Constituição Federal:

a – as despesas com proventos de aposentadoria e pensões dos servidores municipais, quando realizadas por intermédio de Sistema Próprio de Previdência Municipal;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

CEP 35.550-000

b.- as despesas realizadas a título de compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 CF.

§ 2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**Art. 37** - Para atender a compatibilização dos gastos com pessoal, nos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, com vistas ao cumprimento da norma estabelecida no inciso III do Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orçamentária destinará:

a - 6% (seis por cento) da despesa total com pessoal, mencionada no caput, para a Câmara Municipal;

b - 54% (cinquenta e quatro por cento) da despesa total com pessoal, mencionada no caput, para os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

**Art. 38** - O limite de gasto estabelecido na alínea "a" do artigo anterior, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) dos gastos realizados pela Câmara Municipal e o gasto com remuneração de Vereadores não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita do Município, observadas as normas dos artigos 29, VI, alíneas *a* a *f*, VII e 29-A, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

**Art. 39** - Mensalmente, até o dia 20 de cada mês, o Prefeito entregará à Câmara Municipal o duodécimo dos recursos orçamentários que lhe são devidos na forma do inciso I do Artigo 29-A CF., com a redação dada pela EC nº 25/2000.

§ 1º O duodécimo mencionado no caput corresponderá a 1/12 (um doze avos) de 8% (oito por cento) do somatório das seguintes receitas arrecadadas no exercício de 2.000, até o dia 31 de dezembro:

I - 8% (oito por cento) das receitas Tributárias, compreendidas: impostos, taxa e contribuições de melhorias, mais;

II - 8% (oito por cento) da Receita Patrimonial, compreendidas: as receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários e outras receitas patrimoniais, mais;

III - 8% (oito por cento) das Transferências da União, compreendidas: o imposto de Renda Retido na Fonte, o FPM e o IPTU, mais;

IV - 8% (oito por cento) das Transferências do Estado, compreendidas: o ICMS e o IPVA.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

CEP 35.550-000

§ 2º - O Prefeito será responsabilizado, na forma do § 2º do Artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 25/2000, se:

- I - efetuar repasse que supere o limite definido no artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 3º O presidente da Câmara Municipal será responsabilizado, na forma do § 3º do Artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 25/2000, se:

- I - realizar gasto com remuneração dos Vereadores superior a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada pelo Município no exercício, obedecendo aos limites dispostos no Art. 29, VI, alíneas *a a f* e VII CF;
- II - realizar gasto com pessoal em desacordo com o disposto no § 1º do Artigo 29-A CF.

Art. 40 - Para atender ao disposto nos artigos 29, VII e 29-A, § 1º, CF, na Lei Complementar nº 101/2000 e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Câmara Municipal deverá:

- I - limitar o gasto do pessoal próprio em 70% (setenta por cento) dos valores recebidos do Executivo;
- II - limitar o gasto com remuneração dos Vereadores em 5% (cinco por cento) da receita do Município, no exercício em andamento, obedecendo aos limites dispostos no Art. 29, VI, alíneas *a a f* e VII CF;

Parágrafo Único - O limite estabelecido no inciso I não ultrapassará 6% (seis por cento) do gasto com pessoal do Município, salvo se houver aquiescência do Chefe do executivo, caso em que ele deverá reduzir o gasto com pessoal próprio dos órgãos da Administração Direta, para atender ao disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, admitida a recíproca, para o caso inverso.

Art. 41 - São prioritários para o exercício de 2.001 os investimentos mencionados no ANEXO I, que integra esta Lei.

§ 1º - Os investimentos constantes do ANEXO I serão executados em primeiro plano, vedado o início de outros investimentos antes do cumprimento das metas prioritárias.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

CEP 35.550-000

§ 2º - Qualquer um dos investimentos constantes do ANEXO I poderá ser substituído por um novo investimento, mediante prévia autorização legislativa, por proposta do Chefe do executivo, devidamente justificada.

§ 3º - Cada um dos investimentos prioritários do ANEXO I será incluído na classificação funcional programática como "projeto" pelo valor do quadro.

Art. 42 -- Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o ANEXO DE METAS FISCAIS, que estabelecerá as metas anuais, em valores constantes, relativas a receitas e despesas e o montante da dívida pública para os exercícios de 2001, 2002 e 2003, e mais:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica municipal;

III- evolução do Patrimônio Líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV- avaliação da situação financeira e atuarial, quando:

a- do regime geral de previdência social, próprio dos servidores do Município;

V- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único -- A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá ANEXO DE RISCOS FISCAIS, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 27 de junho de 2000

  
Maurício Alves Reis  
Prefeito Municipal



**ANEXO I - PRIORIDADES**

- 001 – Melhorar o Serviço Público
- Melh. Serviços, Prédios e Inst. Públicas
  - Melhorar a Infraestrutura Urbanística
  - Cuidar da Malha Viária
  - Manter os Terminais Rodoviários
  - Construir prédios para atender as necessidades da administração
  - Construir/melhorar os cemitérios municipais
- 002 – Incentivar a Agricultura e Pecuária
- Criar a Patrulha Mecanizada Agrícola
  - Incentivar a Produção de Alimentos
  - Apoiar as Atividades Agropecuárias
  - Manter convênios com Entidades Governamentais ligadas a Agricultura e Pecuária
- 003 - Investir na Educação
- Assistência as crianças de 0 a 6 anos
  - Subsidiar as Atividades Escolares
  - Apoio aos Excepcionais
  - Ampliar a Rede Física
  - Manter convênios de apoio financeiro a famílias carentes no Programa de Renda Mínima
- 004 – Assistência à Saúde
- Controlar o Abate de Animais
  - Construir e Aparelhar Unidades de Saúde
  - Garantir o Tratamento Fora do Domicílio
  - Zelar pela Saúde Pública
  - Incentivar a criação da Farmácia Básica
  - Apoiar as atividades dos Consórcios de Saúde
- 005 - Assistência Social
- Assistir a População Carente
  - Desenvolver projetos comunitários
  - Firmar convênios de apoio financeiro a famílias inscritas no Programa de Renda Mínima
- 006 – Apoio Cultural e Desportivo
- Melhorar as Quadras Poliesportivas
  - Incentivar a Prática de Esportes

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

CEP 35.550-000

- Construção do Ginásio Poliesportivo
- Apoio ao Desporto Amador

## 007 – Habitação e Urbanismo

- Incentivar Const. Conjuntos Habitacionais
- Extensão de Rede Elétrica Rural/Urbana

## 008 – Telecomunicações

- Melhoria na Recepção de Sinais de TV
- Apoiar as Atividades da Rádio Liberdade
- Incentivar a ampliação da Rede do Sistema de Telefonia

## 009 – Lazer

- Proporcionar Áreas de Lazer
- Cuidar das Praças e Jardins Públicos

## 010 – Apoio a Indústria e ao Turismo

- Proporcionar novos Empregos
- Incentivar o Turismo Local

## 011 – Saneamento

- Melhorar o Sistema de Esgotos Sanitários
- Ampliar o Serviço de Água nos Povoados
- Eliminar Depósitos de Lixo
- Industrializar o Lixo Doméstico

## 012 – Meio Ambiente

- Preservar e recuperar o Meio Ambiente
- Manter convênios com entidades Governamentais ligadas ao Meio Ambiente

## 013 – Cultura

- Zelar pelo Patrimônio Artístico, Cultural, Histórico e Folclórico

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

CEP 35.550-000

- Construção do Ginásio Poliesportivo
- Apoio ao Desporto Amador

## 007 – Habitação e Urbanismo

- Incentivar Const. Conjuntos Habitacionais
- Extensão de Rede Elétrica Rural/Urbana

## 008 – Telecomunicações

- Melhorar na Recepção de Sinais de TV
- Apoiar as Atividades da Rádio Liberdade
- Incentivar a ampliação da Rede do Sistema de Telefonia

## 009 – Lazer

- Proporcionar Áreas de Lazer
- Cuidar das Praças e Jardins Públicos

## 010 – Apoio a Indústria e ao Turismo

- Proporcionar novos Empregos
- Incentivar o Turismo Local

## 011 – Saneamento

- Melhorar o Sistema de Esgotos Sanitários
- Ampliar o Serviço de Água nos Povoados
- Eliminar Depósitos de Lixo
- Industrializar o Lixo Doméstico

## 012 – Meio Ambiente

- Preservar e recuperar o Meio Ambiente
- Manter convênios com entidades Governamentais ligadas ao Meio Ambiente

## 013 – Cultura

- Zelar pelo Patrimônio Artístico, Cultural, Histórico e Folclórico